



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

LEI ORDINÁRIA Nº 621/2001 de 15/10/2001

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico (PDE) e o Fundo Rotativo de Desenvolvimento (FRD) para o seu Financiamento e dá outras providências.

Prefeito Municipal de São João do Oeste faz saber que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado Programa de Desenvolvimento Econômico (PDE) de São João do Oeste e o Fundo Rotativo de Desenvolvimento para o seu financiamento.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 2º. O Programa de Desenvolvimento Econômico de São João do Oeste tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico do Município de São João do Oeste através das seguintes ações básicas:

- I – conceder incentivos econômicos, fiscais e logístico a empresas ou pessoas físicas para investimento em projetos produtivos;
- II – financiar ou subsidiar programas em agropecuárias a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura;
- III – criar, manter, subsidiar ou financiar empresas públicas ou de economia mista voltadas ao desenvolvimento do Município;
- IV – financiar ou conceder incentivos à empreendimentos econômicos da área comercial, industrial e de serviços;
- V – proporcionar, subsidiar e/ou incentivar cursos de formação ou treinamento a munícipes interessados, nas diversas áreas econômicas;
- VI – apoiar, incorporar, incentivar e/ou cofinanciar programas de órgãos públicos ou de empresas privadas que venham a beneficiar a economia do Município;
- VII – manter banco de dados atualizado que possa servir de subsídio às pessoas e empresas que pretendam investir em algum empreendimento econômico;
- VIII – proporcionar apoio técnico e logístico aos interessados através de informações e conhecimentos existentes na Prefeitura Municipal ou através de pesquisa própria ou contratada;
- IX – garantir as condições necessárias para que qualquer munícipe de São João do Oeste possa investir em seu Município e para que pessoas ou empresas de fora se sintam atraídas a investir em São João do Oeste.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

CAPÍTULO II DO FUNDO ROTATIVO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 3º. Ficam extintos o “Fundo de Desenvolvimento Municipal” criado pela Lei Municipal nº 273/1995 e o “Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural” criado pela Lei Municipal nº 292/1995, e os seus recursos passarão a integrar os recursos do “Fundo Rotativo de Desenvolvimento” do presente Programa.

Art. 4º. Constituem fontes de recursos do Fundo Rotativo:

- I** – os recursos deslocados dos fundos extintos pelo Art. 3º da presente Lei;
- II** – recursos consignados no Orçamento Anual do Município;
- III** – recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com órgãos públicos ou empresas privadas;
- IV** – retornos de financiamentos concedidos pelo próprio fundo ou dos fundos extintos no Art. 3º supra;
- V** – juros de aplicações financeiras em bancos;
- VI** – juros ou correções de recursos emprestados por projetos financiados.

Art. 5º. O Fundo Rotativo de Desenvolvimentos fica vinculado ao Orçamento Geral do Município sendo o seu gestor o Prefeito Municipal a quem compete toda movimentação dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único: Os recursos arrecadados serão administrados de forma vinculada em conta bancária específica, destacada na estrutura, orçamentária do Município, com a denominação do Fundo Rotativo de Desenvolvimento.

CAPÍTULO III DO CONSELHO E DO FORUM DE DESENVOLVIMENTO.

Art. 6º. Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico criado pela Lei Municipal nº 383/1997 ao qual ficam atribuídas as seguintes competências:

- I** – estabelecer as diretrizes básicas que nortearão os investimentos do fundo rotativo de desenvolvimento econômico;
- II** – propor ao Executivo Municipal projetos a serem implantados, financiados ou subsidiados pelo fundo rotativo;
- III** – assessorar o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais e demais funcionários no planejamento e desenvolvimento de projetos de desenvolvimento econômico;
- IV** – analisar e aprovar todos os projetos individuais de subsídios ou financiamentos;
- V** – normatizar os subsídios e/ou financiamentos dos diferentes projetos econômicos a serem financiados ou subsidiados pelo fundo rotativo municipal;

RL





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

VI – emitir pareceres, resoluções e/ou baixar normas das decisões tomadas em reunião remetendo-as ao Prefeito Municipal ou ao setor específico da administração que tenha solicitado o estudo ao Conselho, ou sob cuja jurisdição se subordina o projeto em pauta;

VII – proceder, levantamentos sócio-econômicos e outras pesquisas que apontem as áreas carentes de projetos de desenvolvimento econômico no Município;

VIII – sugerir novos projetos ao Poder Público;

IX – contactar com empresas ou pessoas no sentido de atrair novos investimentos no Município;

X – integrar o Fórum Municipal de Desenvolvimento, participar de suas reuniões e acolher as suas normas e sugestões.

Art. 7º. Fica criado o Fórum Municipal de Desenvolvimento constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo e dos diversos segmentos da sociedade organizada ficando o número de seus componentes e as suas respectivas representações definidas em regulamentos por Decreto de Poder Executivo.

Art. 8º. São competências do Fórum Municipal de Desenvolvimento:

I – representar os munícipes perante o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e a administração do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II – gerar idéias e projetos para as ações do Programa de Desenvolvimento Econômico;

III – tomar decisões sobre questões relacionadas ao desenvolvimento econômico do Município que lhe forem encaminhadas pelo Conselho ou pela Administração do Programa de Desenvolvimento Econômico;

IV – emitir pareceres e encaminhar projetos, sugestões e idéias aos dirigentes do Programa ou ao Conselho de Desenvolvimento Econômico;

V – divulgar e acompanhar as ações do PDE do Município.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 9º. Qualquer empresa ou pessoa física que projete investimentos no setor econômico poderá se candidatar ao recebimento de subsídios, ao financiamento do investimento ou a outros benefícios previstos na presente Lei.

Art. 10. Qualquer projeto isolado, para receber benefícios do programa deverá receber o aval do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que, além de dar o seu aval, indicará os parâmetros máximos dos benefícios a serem concedidos.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 11. Os atuais projetos e programas de Confecção de silagem, distribuição de adubo orgânico, terraplenagem para construção de aviários, galpões, chiqueiros e estrebarias, programa de inseminação artificial, concessão subsidiada de mudas para reflorestamento, acessos gratuitos às propriedades rurais e participação do transporte dos funcionários da Seara Alimentos ficam automaticamente inclusos no PDE com seus moldes de funcionamento, podendo posteriormente ser reavaliados.

Art. 12. Projetos coletivos a serem financiados e/ou subsidiados poderão ser criados por Decreto do Executivo Municipal, passando então a integrar o presente programa que os financiará ou subsidiará após o aval e nos moldes do parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13. Todos os projetos coletivos a serem criados pelo Poder Público deverão estar fundamentadas em dados que comprovem a sua viabilidade econômica e em objetivos e metas a serem alcançados e que sirvam de parâmetros para a sua avaliação.

Art. 14. Para o enquadramento de projetos específicos nos benefícios do Programa serão priorizados os coletivos sobre os individuais.

Art. 15. Com critério para a concessão dos benefícios da presente Lei bem como valores a serem concedidos serão levados em conta os seguintes itens:

- I – a magnitude do projeto;
- II – o movimento econômico que o projeto venha a gerar;
- III – o número de empregos que possa gerar;
- IV – a importância social do projeto;
- V – a diversidade do projeto em relação a outros já existentes no Município;
- VI – a aprovação social do projeto;
- VII – os benefícios ambientais que o projeto venha a proporcionar;
- VIII – a ausência de malefícios ambientais do projeto;
- IX – a constância ou longevidade do projeto;
- X – a possibilidade de sua ampliação ou expansão;
- XI – a sua eventual relação benéfica com outros projetos.

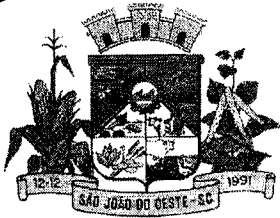
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Todo programa ou projeto criado pelo Poder Público terá normas específicas de financiamento ou subsídio as quais não poderão ser diversificados ou individualizados ao serem concretizados por empresa ou indivíduo.

Art. 17. Todos os beneficiários de projetos individuais de subsídios, incentivos ou financiamentos deverão firmar contrato com o setor competente da Prefeitura Municipal

RL





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

através do qual assumirão os seus compromissos estabelecidos como contrapartida ao benefício recebido.

Art. 18. O não cumprimento das cláusulas do contrato previsto no Art. 17, supra, obriga o Poder Público, na pessoa do seu signatário ou de seu sucessor a rescindir de imediato o contrato e a exigir a devolução dos benefícios concedidos.

Art. 19. Nenhum benefício de subsídio, incentivo ou financiamento poderá ser concedido à empresa ou pessoa física que se encontre em situação de inadimplência perante a Fazenda Municipal.

Art. 20. Os benefícios de incentivos econômicos a serem concedidos a empresa já estabelecida no Município ficam vinculados à comprovação de eficiência através de balanços, declaração de renda, relações de valores adicionados, notas fiscais emitidas ou outra forma de avaliação.

Art. 21. Todos os projetos agraciados com os benefícios da presente Lei deverão sofrer no mínimo uma reavaliação anual para a verificação do alcance das metas propostas.

§ 1º. Para a avaliação dos projetos e programas coletivos o responsável pela execução dos mesmos remeterá todos os subsídios ao Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. Os detentores de projetos individuais deverão prestar as informações solicitadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e sujeitar-se à inspeção do mesmo.

Art. 22. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 273/1995 e nº 292/1995 e as demais disposições contrárias à presente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Oeste, SC, 15 de outubro de 2001.


RUDI ALOÍSIO RASCH
Prefeito Municipal

